

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
IV**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS**

**PABLO RAFAEL BANCHIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella; Pablo Rafael Banchio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-833-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV**

---

### **Apresentação**

No XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, que teve lugar na tarde de 13 de outubro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 11 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires - UBA.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de regulação da internet; c) temas de dados pessoais; d) temas de contratos e blockchain; e e) temas de cidadania, democracia e direitos.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio

**PROJETO DE LEI 2630 E O IMPACTO DAS FAKE NEWS PARA AS  
DEMOCRACIAS: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À TIRANIA DA MENTIRA  
DIRECIONADA**

**PROJECT BILL 2630 AND THE IMPACT OF FAKE NEWS ON DEMOCRACIES:  
FROM FREEDOM OF EXPRESSION TO THE TYRANNY OF TARGETED LIES**

**Alvaro Fernandes Martins <sup>1</sup>**  
**Alessandra Knoll <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo teve como objetivo descrever a colisão entre os direitos fundamentais no caso envolvendo o debate acerca do Projeto de Lei número 2630 de 2020, do Brasil. Composto os objetivos específicos, tem-se: compreender a liberdade de expressão quanto a sua dimensão no rol de Direitos Fundamentais e sua aplicação dentro do Estado Democrático de Direito; analisar o fenômeno das fake news e dos perfis falsos assim como suas influências na democracia; analisar o Projeto de Lei 2630/2020; conceituar a colisão de direitos fundamentais; e descrever como esta colisão é analisada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Quanto à metodologia, empregou-se o pensamento dedutivo, por meio da natureza qualitativa, através da documentação indireta utilizando-se doutrina, textos jornalísticos e jurisprudência. Ao final, a pesquisa concluiu que a propagação de fake news é um dos fatores que fomentam o descrédito do Estado Democrático de Direito e as demais instituições democráticas frente à população, levando os cidadãos a questionar sua validade e funcionamento, oferecendo risco à sua manutenção e colocando em risco Direitos Fundamentais. Já em relação ao Direito Fundamental à liberdade de expressão, conclui-se que a mesma não é irrestrita, com base na jurisprudência do STF ao analisar a colisão deste princípio liberal com os princípios sociais.

**Palavras-chave:** Democracia de direito, Fake news, Colisão de princípios fundamentais do direito, Liberdade de expressão restrita

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to describe the collision between fundamental rights. The specific objectives are as follows: understanding freedom of expression in terms of its dimensions within the list of Fundamental Rights and its application within the Democratic State of Law; analyzing the phenomenon of fake news and fake profiles and their influence on the maintenance or destruction of democracy; analyzing Bill 2630/2020; conceptualizing the collision of

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito.

<sup>2</sup> Doutora em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada, graduada em Direito. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

fundamental rights and how it is analyzed by the jurisprudence of our Federal Supreme Court. The research employs a deductive thinking methodology, utilizing qualitative analysis through a monographic procedure involving indirect documentation using doctrine, journalistic texts, and jurisprudence. In conclusion, the research finds that the spread of fake news is one of the factors that contributes to the discredit of the Democratic State of Law and other democratic institutions in the eyes of the population. This leads citizens to question their validity and functioning, posing a risk to their maintenance. Regarding the principle of freedom of expression, it is concluded that it is not unrestricted, based on the jurisprudence of the STF when analyzing the collision of this liberal principle with social principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic rule of law, Fake news, Collision of fundamental principles of law, Restricted freedom of expression

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e dos avanços dos meios de comunicação ao final do século XX, a sociedade adentrou na era da informação, caracterizada pelo aumento na quantidade e rapidez de disseminação de dados. Esse contexto, aliado ao fenômeno das redes sociais, a permissividade dos perfis falsos, e a utilização dos dados para automatizar mensagens com base em algoritmos de leitura do comportamento dos usuários (como o Método Ocean usado pela Cambridge Analytics) pode acarretar na perda do controle de veracidade das informações, fazendo surgir a chamada era da pós-verdade.

Neste contexto, o problema de pesquisa trazido neste artigo focou na análise do Projeto de Lei 2630/2020, conhecido no Brasil como Lei das *Fake News* ou por Lei da censura. Partindo-se da hipótese de que há dois direitos fundamentais em colisão: sendo um deles um direito à liberdade individual e outro um direito social. Como decidiu a corte nacional, Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema?

Este artigo objetivou descrever a colisão entre direitos fundamentais na liberdade irrestrita das redes sociais. Composto os objetivos específicos, tem-se: compreender a liberdade de expressão quanto a sua dimensão no rol de Direitos Fundamentais e sua aplicação dentro do Estado Democrático de Direito; analisar o fenômeno das *fake news* e sua influência na manutenção ou destruição da democracia; analisar o Projeto de Lei 2630/2020; conceituar a colisão de direitos fundamentais e; por fim, descrever como esta é analisada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Quanto à justificativa, urge-se atual a compreensão da dinâmica e utilização das *fake news*. Considerando o crescente uso de perfis falsos automatizados via Inteligência artificial, o tema ganha ainda mais relevância. Com o surgimento do projeto de lei, faz-se necessária a reflexão da sociedade acerca dos riscos da não regulamentação das redes sociais, que se tornaram espaços de livre manifestação, mas também de manifestações anônimas e com conteúdos falsos.

O método utilizado neste estudo foi o de pensamento dedutivo, por meio da natureza qualitativa, partindo da verificação do conceito do direito à informação dentro do Estado Democrático de Direito para atingir o objetivo de analisar o surgimento das *fake news* e como estas lesam tal garantia constitucional.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, rompeu o estado autoritário que a antecedeu por 20 anos, período da ditadura militar, onde ao estabelecer direitos fundamentais, garantiu direitos que já haviam sido incorporados *a priori* e fazer vedações expressas como respostas para problemas do passado (por exemplo, a proibição a tortura), podendo-se afirmar que a Constituição Federal brasileira transcende o sentido liberal do constitucionalismo, funcionando como uma resposta ao passado, uma garantia do presente e uma perspectiva esperançosa para o futuro, atribuindo-lhe assim um significado e uma força simbólica (SCHIER, 2014).

Assim, foi somente com o advento da Carta Magna de 1988 que o constituinte estabeleceu um conjunto de princípios constitucionais, os quais foram rotulados de direitos fundamentais e fixados no corpo permanente da Constituição, mais especificamente nos Título I e Título II da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Importante ressaltar que, ao dizer que os direitos fundamentais encontram-se concentrados no referido título, não significa afirmar que encontram-se limitados à esta seção, uma vez que é expressivo o número de princípios espalhados ao longo de toda a Carta Magna (SARLET, 2017).

Alexy (2015) impõe aos direitos fundamentais a expressão teórica-estrutural de garantias de liberdade, onde para todo e qualquer direito fundamental, existe uma norma que irá garantir o exercício desse direito. Cumpre frisar que “a democracia [...] aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante.” (SILVA, 2006, p. 132). Nesse ambiente de afirmação do direito fundamental à liberdade, surge a informação pública e a liberdade de manifestação do pensamento como alguns dos mecanismos asseguradores da consolidação do ideal democrático, implicando o exercício do controle social, sem o qual todas as premissas acima se tornariam letra morta.

Com relação aos Direitos Fundamentais e sua teoria, foi estabelecido por Carl Schmitt, conforme ensina Paulo Bonavides (2017), dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, designa-se direito fundamental todo direito ou garantia nomeado e/ou especificado na Constituição. Por sua vez, o segundo critério estabelece que os direitos fundamentais são aqueles que receberam da Constituição um status mais elevado de garantia e proteção, sendo portanto imutáveis ou, ao menos, de mudança dificultada, vez que somente podem ser alterados mediante emenda à Constituição. A respeito do ponto de vista material, Bonavides (2017) informa que os direitos

fundamentais variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra.

Os Direitos Fundamentais, como se percebe através dos ensinamentos de Pedro Lenza (2016, p. 1159), são dotados das seguintes características: a) historicidade, vez que possuem toda uma evolução histórica desde o nascimento do Cristianismo, chegando até os dias atuais; b) universalidade, por destinarem-se de modo indiscriminado, estendendo-se a todos os seres humanos; c) limitabilidade, uma vez que não são absolutos e sim relativos, havendo muitas vezes conflitos entre si, cabendo ao intérprete ou ao magistrado decidir qual direito, dentro de determinado caso concreto, deverá prevalecer; d) concorrência, pois podem ser exercidos cumulativamente; e) irrenunciabilidade; f) inalienabilidade; e g) imprescritibilidade.

Sarlet (2012) afirma que os Direitos Fundamentais são também protetivos, uma vez que se propõem a assegurar e proteger bens essenciais dos indivíduos ou coletivo. Apresenta, ainda, outro ponto de partida, onde além de direitos materialmente fundamentais, pode-se encontrar ainda direitos prestacionais.

Cavalcante Filho (2019) assevera que, antigamente, acreditava-se que os direitos fundamentais possuíam apenas eficácia vertical, incidindo numa relação restrita entre um poder "superior" (Estado) e um poder "inferior" (indivíduo). Entretanto, em meados do século XX surgiu na Alemanha a Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Humanos, que defendia a incidência destes direitos também no âmbito das relações privadas.

A sociedade pré Revolução industrial era em sua maioria comandada por regimes absolutistas e houve um grande avanço no campo democrático advindo das revoluções burguesas (Puritana e Gloriosa no século XVII e a francesa no século XVIII). Ou seja, os direitos fundamentais de primeira geração são precipuamente burgueses. Os direitos fundamentais são, em seu princípio inicial, uma "barreira erigida pela sociedade contra abusos do poder" (CADEMARTORI, 2006, p. 26) sendo então vistos como "prerrogativas que têm o indivíduo em face do Estado" (BASTOS, 1989, p. 151). São, portanto, uma concepção *individualista* da sociedade, a qual postula que o Estado surge a partir do acordo entre indivíduos livres e iguais" (CADEMARTORI, 2006, p. 26, *italico do original*).

Tem-se também os Direitos de terceira geração, que podem ser entendidos como o direito ao meio ambiente sadio e a paz internacional. Porém, este artigo irá focar no conflito entre a primeira e a segunda geração, por estar mais claro este embate no que concerne o Projeto de Lei 2630.

No Brasil, esta teoria horizontal é aceita pacificamente na jurisprudência tanto do STF quanto do STJ, verificando sua aplicabilidade por exemplo no seguinte julgamento:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-

A Constituição brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.(...)”. (Brasil, 2006, p.01)

Os direitos fundamentais, segundo ensina Sarlet (2016), inicialmente foram firmados como direitos de defesa (ações negativas), figurando como a primeira geração dos direitos fundamentais, e funcionam como uma demarcação de limite de intervenção do Estado em relação a uma esfera de autonomia do indivíduo, sendo complementados por uma leva de liberdades, conhecidas como liberdades de expressão coletiva, tais sejam liberdades de expressão, imprensa, manifestação, bem como pelos direitos de participação política (direito ao voto, entre outros), firmando sua relação direta com a democracia.

Por direitos de segunda geração, Sarlet (2016) ensina não se tratarem mais de direitos de limitação do Estado, mas sim de obtenção de liberdade por intermédio do Estado, sendo eles os direitos que englobam a Seguridade Social, bem como as liberdades sociais, como liberdade de sindicalização, do direito de greve e do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores. No tocante aos direitos de terceira geração, estes se destinam à proteção de grupos humanos, sendo eles “direito de titularidade coletiva ou difusa”, assumindo como papel de relevância o direito ao meio ambiente e o direito à informática.

Cavalcante Filho (2019) afirma que os direitos de terceira geração tem sua origem com o advento da revolução técnico científica, que tornou a sociedade conectada em diversos valores, fazendo-a perceber que “na sociedade de massa , há determinados direitos que pertencem a grupos de pessoas, grupos esses, às vezes, absolutamente indeterminados”, trazendo o exemplo da contaminação de um riacho que, por se tratar de um dano ambiental, não atingirá apenas os moradores das redondezas do riacho, e sim terá impacto sobre a vida de pessoas que moram em regiões mais afastadas.

Por fim, Sarlet (2016) complementa que o reconhecimento de uma quarta e quinta geração de direitos fundamentais aguarda sua consagração dentro do direito internacional, assim como na esfera das ordens constitucionais internas, ressaltando que todas as dimensões destes direitos orbitam em volta dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à fraternidade, tendo por base o direito supremo da dignidade da pessoa humana. Há quem defenda que esta geração destina-se à defesa dos direitos de engenharia genética, como é a posição de Norberto Bobbio, assim como outros referem-se à luta pela participação democrática, que é o posicionamento de Paulo Bonavides (CAVALCANTE FILHO, 2019).

### **3 FAKE NEWS E SEU IMPACTO NAS DEMOCRACIAS**

Mais do que um princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, transformando-se em referência para o modo como elas existem e atuam. Assim, o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, elevou-a ao *status* de direitos humanos.

Por esta razão assevera Marilena Chauí, “A democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a reinstalação permanente do social e do político.” (CHAUÍ, 1983, p. 07).

Nesse sentido, qualquer definição que se encontre para democracia parece reduzir seu significado, delimitar sua concepção. Porém, há aspectos que lhe são intrínsecos, elementares. Com efeito, não há como se assegurar a democracia, caso não haja observância aos princípios democráticos elementares, os quais são identificados por Azambuja como as próprias condições de existência da democracia, tais como: a) uma constituição; b) direitos individuais; c) governantes eleitos periodicamente. (AZAMBUJA, 2003, p. 321-324).

A democracia de partido, surgida no final do século XIX, é caracterizada pelo surgimento dos partidos de massa, promoveu a substituição dos vínculos pessoais entre representantes e representados por identificações partidárias. Neste modelo, as agremiações partidárias e as ideologias por elas representadas constituíam atalho informacional que poupava o eleitor de se inteirar sobre várias questões presentes nas eleições (ALDÉ, 2004, p. 22-23).

Para além das concepções teóricas de democracia, de Estado Democrático de Direito e de Democracia Constitucional, vinculadas à sua consolidação como organização do Estado, a questão que esse artigo ressalta é a importância de analisar também a sua transformação e instabilidade, ante à ausência (planejada) de controle das redes.

O termo *Fake News* e a sua incidência dentro do processo democrático dos países se popularizou a partir do *Brexit* no Reino Unido, da eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos e, no Brasil desde 2014, porém com uma atividade mais impactante nas eleições brasileiras de 2018. Neste sentido, a BBC realizou uma série de reportagens denominadas Democracia Ciborgue, analisando a atividade do exército de perfis *fakes* na internet, que foram usados para manipular a opinião pública nas eleições de 2014 no Brasil. Segundo a reportagem, estes perfis falsos foram utilizados por uma empresa com sede no Rio de Janeiro, a fim de manipular principalmente o pleito de 2014, a partir de estratégias de manipulação utilizadas por russos nas eleições americanas, quando o presidente Trump fora eleito.

Ainda sobre os perfis e notícias falsas, o *Buzzfeed* em um recente estudo, publicou que durante as eleições de 2016 nos Estados Unidos, as *Fake News* eleitorais divulgados pela *Big Tech* Facebook geraram mais engajamento social do que a notícias veiculadas pelo veículos jornalísticos tradicionais e da grande mídia, como por exemplo o *New York Times*, sendo que das vinte matérias disseminadas, a grande maioria era ou pró-Trump ou contra Hillary Clinton “incluindo uma que afirmava que Hillary havia vendido armas para o Estado Islâmico e outra que dizia que o papa apoiava Trump.” (KAKUTANI, 2018, p. 153-154).

Runciman (2018) explica que dentro de um panorama político, a dependência dos seres humanos na tecnologia permite com que estes sejam explorados, afirmando que “em terra de dependentes da tecnologia, quem navega com esperteza é rei”. O autor afirma ainda que os sinais visíveis desta exploração são as *Fake News* e o micro direcionamento de mensagens aos eleitores, onde seus conteúdos são gerados por máquinas pode ser construído de modo a “apelar aos preconceitos de cada um”, onde “se cair em mãos

erradas, o poder dos computadores de apertar nossos botões pode assinalar o fim da democracia” (RUNCIMAN, 2018, p. 134).

Neste sentido, Kakutani (2018, p. 149) assevera que “quando se trata da disseminação de Fake News e de minar a crença na objetividade, a tecnologia se provou um combustível altamente inflamável. Cada vez mais nos damos conta do lado sombrio do que foi imaginado, a princípio, como um catalisador de inovação e mudanças”. O autor descreve exemplos deste uso irresponsável da tecnologia para fins políticos, que na campanha de Donald Trump, nos Estados Unidos, foi feito um uso “perspicaz e maquiavélico das redes sociais” (KAKUTANI, 2018, p. 157), onde informações contidas nos *Facebook* e na *Cambridge Analytica* (empresa de dados que trabalha com mapeando do perfil psicológico para fins eleitorais) foram utilizadas para direcionamento da sua publicidade, bem como seu planejamento de campanha.

Assim, nota-se um colapso generalizado da confiança, base da era da pós-verdade, de tal forma que tira a honestidade que as sociedades democráticas dependem, para preservar sua ordem (D’ANCONA, 2018, p. 42). A sociedade, de uma forma global, vive uma era de fragilidade institucional, dando espaço para as *Fake News* espalharem-se, corroendo gradativamente os órgãos de um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, qual seja: o direito do cidadão à uma informação séria e honesta. Perfis falsos e anônimos, aliados a empresas que pagam divulgação com interesse na manipulando os resultados do jogo eleitoral, e minando a confiança popular na já tão maculada democracia.

No cenário brasileiro, “cerca de metade da população brasileira declarou apoio a uma intervenção militar temporária como uma alternativa à atual crise política e econômica no país” (RUNCIMAN, 2018, p. 233). Essa desinformação quando gerada dentro de um cenário político, representa um verdadeiro risco para o funcionamento e manutenção do Estado Democrático, colocando o cidadão contra a Constituição Federal e as instituições democráticas, uma vez que se perde a confiabilidade na Democracia, na Constituição Federal e nos políticos, gerando uma perigosa atmosfera de insegurança.

Verifica-se, portanto, que existência de um dever com a verdade, bem como o comprometimento em regulamentar, tutelar e proteger o direito fundamental à informação do cidadão como um ponto crucial para a manutenção de uma democracia saudável e forte.

Neste sentido, O PL 2630 de 2020 surge na tentativa de solucionar esta questão, por isso abordaremos o texto do projeto, a seguir.

#### 4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI NÚMERO 2630 DE 2020

O Projeto de Lei número 2630, também denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tem o objetivo de estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Proposto originalmente pelo senador Alessandro Vieira e aprovado pelo Senado em 2020, o texto que será votado sofreu modificações incorporadas pelo relator do projeto na Câmara, deputado Orlando Silva (PC do B-SP).

O PL das *Fake News* tem parte do seu conteúdo inspirado na alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, ou *NetzDG*, a Lei de Fiscalização da Rede, em tradução livre. Lei que

ficou conhecida no país europeu como "Lei do Facebook". Implementada em 2017, a lei alemã rapidamente serviu de modelo para outras legislações mundo afora, e foi citada no voto do relator do projeto brasileiro. O texto mira especialmente redes sociais com mais de 2 milhões de usuários na Alemanha e teve como principal motivação o combate à divulgação online de conteúdo extremista (STRUCK, 2023, p. 01)

A intenção tanto do Projeto de Lei brasileiro quanto da já em vigor lei alemã é ter um controle mais rígido das grandes empresas de mídias sociais, como o Facebook.

Desta forma, o PL em seu parágrafo primeiro do artigo primeiro, afirma que a Lei “não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que oferecem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados” o que confere ao PL e seu caráter moderador focado nas grandes empresas de tecnologia, chamadas popularmente de *Big Techs*, que tem sua sede no exterior. Situação esta que fica mais clara quando da leitura do parágrafo segundo do mesmo artigo:

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofereçam serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

No Parágrafo único do artigo terceiro, o Projeto de Lei exclui as empresas jornalísticas desta Lei, nos termos do art. 222 da Constituição Federal, garantindo assim a livre imprensa.

Além disso, as vedações não implicam restrição à manifestação artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

Na Carta Magna brasileira de 1988, são direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”), liberdade de expressão religiosa.

No artigo terceiro, o Projeto de Lei enumera os princípios que regem a mesma. O PL não menciona se há uma hierarquia entre os princípios enumerados, porém percebe-se a relevância social da liberdade de expressão, o primeiro a ser trazido no rol, vide:

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de imprensa;

II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

VIII – proteção dos consumidores; e

IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos

O primeiro princípio é um direito individual, a liberdade de expressão e o segundo a ser enumerado envolve também o indivíduo. O inciso terceiro é uma reafirmação do primeiro, sendo um tanto redundante. Já a responsabilidade pelo que é comunicado nas redes sociais vem apenas no inciso quarto, a confiabilidade dos dados apenas no quinto e quase ao final que temos a proteção do consumidor como um princípio relevante a ser protegido pela Lei.

Apesar de não haver no PL uma hierarquia entre os incisos trazidos, o que ela demonstra é uma hierarquia informal em que a liberdade de expressão aparece antes da responsabilidade. Cabe aqui o questionamento acerca da aplicabilidade da liberdade de expressão. Deve-se ressaltar que a liberdade de expressão refletida nas redes sociais nem sempre reflete a vontade da maioria no sentido numérico do termo (maior parte da população) mas sim é um instrumento da maioria econômica (visto que paga-se pela projeção das notícias) que pode gerar impacto negativo na vida dos socialmente vulneráveis. Logo, neste caso, tem-se dois direitos fundamentais em conflito: de um lado a liberdade, e de outro a segurança de grupos vulneráveis afetados por discurso de ódio. Por um lado a liberdade de expressão e por outro a segurança social.

Em relação à liberdade de expressão, sabe-se que ela não é irrestrita, assim como nenhuma liberdade individual é irrestrita, visto haver inclusive pena de restrição de liberdade como punição legal para criminosos. Neste sentido, o artigo quinto da

Constituição Federal dispõe que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, e o art. 220 veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Nesse sentido, o PL 2630/2020, em seu artigo 1º, afirma que vem garantir a ampla liberdade de expressão e comunicação e expressão de pensamento, através de um mecanismo de "boas práticas" no combate ao "comportamento inautêntico", assim:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. (BRASIL, 2020, p. 01).

Desta forma, ao contrário de coibir a liberdade, o que a lei prevê é a regulamentação das contas anônimas, algo que a própria constituição já proíbe (porém sem regulamentação específica e punições). O PL prevê que as plataformas de mídias sociais podem criar suas instituições de autorregulação. Porém, sem uma lei que realmente crie sanções (principalmente econômicas) é ingênuo pensar que as próprias empresas que lucram com a desinformação, que é uma fonte de engajamento (por gerar reações emotivas fortes, com notícias chocantes e difíceis de serem ignoradas), vão estabelecer mecanismos eficazes para o enfrentamento do problema. O mito da autorregulação advém de outro mito, comum ao liberalismo: o mito da mão invisível do mercado. Sabe-se que sem regulação o mercado tende ao monopólio e à concorrência desleal. Este mesmo mecanismo é o utilizado por perfis falsos, automatizados e que utilizam o algoritmo e patrocínio pago para chegar de forma mais fácil ao alvo: a população, que é votante. Assim, “a mídia ocupa espaço fundamental no âmbito da política, pois representa o principal elo entre a esfera política e a sociedade civil, exercendo o papel de mediadora de interesses heterogêneos.” (FONSECA, 2000, p. 146).

Diferente de normas, que quando em conflito adota-se o sistema "tudo ou nada" (eliminando a aplicação de uma norma para a aplicação da outra) os direitos fundamentais quando em conflito devem ser analisados caso a caso. Assim, "deve o operador-intérprete proceder à *ponderação* entre os valores subjacentes aos princípios em colisão para descobrir qual o mais adequado *para o caso*" (CADEMARTORI, 2006, p. 30, *italico do original*).

Desta forma, há uma falsa conclusão de que liberdade e regulação são opostos inconciliáveis. Este mito vem da visão de mundo “tudo ou nada”, dicotômica e excludente, que é normalmente aplicada quando tem-se duas leis em conflito. Neste caso, apenas uma lei pode ser válida, transformando a outra em inválida. É um tipo de conflito em que um lado é o vencedor invicto e o outro o aniquilado.

## 5 COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E A REGRA DA PROPORCIONALIDADE

Antes de adentrar à análise crítica de julgados que vêm sendo aplicados de forma majoritária pelos tribunais brasileiros, cumpre fazer uma breve introdução acerca das questões relacionadas às *Fake News*, à liberdade de expressão, ao direito de informação e da preservação do Estado Democrático de Direito suscitam o questionamento sobre a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais em jogo.

Como sabido, os direitos fundamentais não podem ser analisados como absolutos e inflexíveis. Desta feita, ao possuírem escopo aberto, sem amplitude previamente definida, deve-se compreender como se dá a solução jurídica quando há colisão entre eles, para evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Conforme Steinmetz (2001, p. 63), sempre haverá conflito quando a Constituição defender paralelamente dois valores ou bens em contradição concreta:

[...] os direitos colidem porque não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação *in abstracto*. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisões *in concreto*. (STEINMETZ, 2001, p. 63).

Nesse contexto, afirma-se que, para a solução da colisão entre normas constitucionais, além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige-se sobretudo a aplicação do princípio da proporcionalidade (STEINMETZ, 2001, p. 69).

A regra da proporcionalidade, na forma concebida por Robert Alexy, apresenta estrutura composta por três sub-regras: a idoneidade ou adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido restrito ou ponderação. As sub-regras da proporcionalidade possuem uma relação de subsidiariedade e complementariedade entre si, relacionando-se em uma ordem pré-definida, de modo que se determinada medida falha no teste da idoneidade ou adequação, esta não pode ser considerada como uma medida proporcional, não sendo sequer objeto de verificação das demais (e sucessivas) regras parciais (SILVA, 2002, p. 35).

O teste de adequação, nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, consiste na conclusão de que uma medida apenas será considerada idônea quando contribuir ou fomentar de alguma forma a realização do objetivo pretendido. (2002, p. 37). Deste modo, uma medida será proporcional apenas se os meios escolhidos atingirem os objetivos perquiridos.

O exame da regra da necessidade consiste na comparação da existência de uma medida que obtenha o mesmo grau de idoneidade para a realização do fim pretendido, mas que intervenha com menor intensidade no direito fundamental ou no bem jurídico constitucionalmente tutelado colidente. (GAVIÃO FILHO, 2011, p. 245)

A terceira regra parcial da proporcionalidade é a proporcionalidade em sentido restrito, que diz respeito à correta relação entre os benefícios sociais da realização da medida e os benefícios sociais da permissão da limitação de um direito constitucional. (SCHLINK, 2012, p. 744). Isto é, é necessário investigar se o ato pretendido supera a restrição a outros valores constitucionalizados.

Coelho (2007, p. 109) esclarece que o princípio da proporcionalidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, proibição de excesso, condicionando a atividade legislativa e servindo de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

A proporcionalidade, nesses termos, representa uma ferramenta que confere, através de um procedimento rigorosamente técnico, maior racionalidade ao processo decisório. Isso porque, dentro de um Estado Democrático de Direito, a decisão judicial “não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada” (STRECK, 2017, p. 116).

De acordo com os estudos de Silva (2002, p. 31), o Supremo Tribunal Federal parece aplicar um raciocínio simplista e mecânico em relação ao postulado da proporcionalidade, aproximando e confundindo o postulado com o princípio da razoabilidade. De acordo com os estudos do autor, apesar de salientar a importância da proporcionalidade “para o deslinde constitucional da colisão de direitos fundamentais”, o Supremo Tribunal Federal não parece disposto a aplicá-la de forma estruturada, limitando-se a citá-la. Analisando caso específico, o referido autor afirma que “não é feita nenhuma referência a algum processo racional e estruturado de controle da proporcionalidade do ato questionado, nem mesmo um real cotejo entre os fins almejados e os meios utilizados” (2002, p. 31).

Silva prossegue, afirmando que “nem sempre o recurso à regra da proporcionalidade é justificado nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Muitas vezes é a fundamentação simplesmente pressuposta, como se se tratasse da utilização de um princípio constitucional de larga tradição no direito brasileiro” (2002, p. 32). Nas palavras de Bernardo Fernandes:

[...] não há como discordar de Virgílio Afonso da Silva, quando este critica a falta de precisão e rigor técnico-metodológico, seja por parte dos Tribunais brasileiros, notadamente o STF, que parece ter encontrado na “proporcionalidade” o remédio taumaturgo (milagroso) para todos os problemas constitucionais, ou por parte dos juristas pátrios – seja por descuido epistemológico (equivoco que se corrige com

estudo), seja por perversidade ideológica (mal a ser combatido) – que abraçam tal tese de maneira acrítica e irrefletida, sem pesar (ou por que não dizer, como querem, “sopesar”) as consequências para a construção do paradigma de um direito afeito a um Estado Democrático (SILVA apud FERNANDES, 2017, p. 229-230).

Desta feita, analisadas as críticas contundentes da doutrina de Virgílio Afonso da Silva quanto à aplicação da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando as consequências advindas da divulgação de manifestações pautadas na desinformação para a manutenção da própria ordem democrática, o estudo deve prosseguir para investigar o tratamento dado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário ao tema da liberdade de expressão.

Para fins de demonstração dos riscos advindos da ponderação, o habeas corpus 82.424/RS representa um grande paradigma, em que pese a importância de todas as decisões que contenham referência simultânea tanto à liberdade de expressão quanto à regra da proporcionalidade.

O referido habeas corpus foi impetrado por Siegfried Ellwanger, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que o condenava pela prática de racismo. Ellwanger, como sócio da Editora Revisão, havia publicado diversas obras de conteúdo considerado antissemita, de sua autoria e da de outros escritores nacionais e estrangeiros. Ele fora acusado com base no art. 20 da Lei n. 7.716/89 (que aborda os crimes de preconceito de raça ou cor) de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, religião, ou procedência nacional, com a redação alterada pela Lei n. 8.081/90, que inclui religião, etnia ou procedência nacional no conceito de racismo (Pinho, 2023, p. 07).

Oferecida a denúncia, Ellwanger foi absolvido na primeira instância. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou-o, asseverando a imprescritibilidade do crime, em decorrência do art. 5º, XLII, da CF/88. Contra essa decisão, Ellwanger impetrou habeas corpus, primeiro no STJ, denegado, e depois no STF, sob a alegação de que, como os judeus não seriam, propriamente, uma raça, ele (Ellwanger) teria sido condenado por discriminação de cunho não racial, e seu crime não seria abrangido pela norma excepcional de imprescritibilidade, que a CF/88 só reservaria à “prática de racismo” (Pinho, 2023, p. 08).

O caso sinaliza, portanto, a colisão entre dois direitos fundamentais, o da liberdade de expressão e o da dignidade do povo judeu. Assim, Ministros do STF recorreram ao procedimento da ponderação para justificar seus respectivos votos. E, embora tenham denegado o *habeas corpus* por maioria de votos, três julgadores chegaram a conclusões divergentes, utilizando o mesmo mecanismo de ponderação.

Com efeito, o Ministro Marco Aurélio concluiu que, considerado o princípio da proporcionalidade, a condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não foi o meio mais adequado, necessário e razoável para desestimular a discriminação e a preservar a dignidade do povo judeu (BRASIL, 2003, p. 897-901).

De modo destoante, pautado no conceito de preferência pelo princípio que impõe menos sacrifício aos demais princípios constitucionais, o Ministro Ayres Britto concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta do escritor (BRASIL, 2003, p. 790-791).

Já o Ministro Celso de Mello invocou o “[...] método – que é apropriado e racional – da ponderação de bens e valores” (BRASIL, 2003, p. 632) para sustentar seu voto denegatório.

Diante disso, evidencia-se os riscos que a utilização da ponderação para a resolução de conflitos envolvendo o direito à liberdade de expressão, especialmente no atual cenário em que se predomina a propagação de informações falsas e fraudulentas através de utilização de contas falsas e massivo impulsionamento de mensagens via promoção paga. Ademais, a ponderação pode induzir pronunciamentos que vislumbram a propagação da desinformação como uma faceta da liberdade de expressão. Conforme alertado por Tassinari e Neto (2013, p. 31) os direitos fundamentais não podem se resumir à subjetividade dos julgadores, “[...] sob o risco de esvaziar o núcleo do Estado democrático de direito” concedendo aos juízes e desembargadores alto poder decisório diante de direitos fundamentais em risco.

Por conseguinte, torna-se imprescindível repensar numa solução alternativa para o oferecimento de respostas adequadas aos conflitos envolvendo a liberdade de expressão.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a promulgação da Constituição de 1988 considerada como a mais democrática da história do Brasil, intitulada “Cidadã” tornou-se um símbolo da redemocratização do país, instituiu princípios basilares e impondo no âmbito do seu Preâmbulo, ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, o país colocou fim em mais um período de governos ditatoriais e antidemocráticos.

De outra parte, a propagação de informações falsas pode colocar em risco os avanços experimentados pela era democrática. Ademais, não há como construir perspectivas emancipatórias se os cidadãos são manipulados pela desinformação.

A partir das premissas levantadas ao longo do estudo, é possível concluir que nem sempre a ponderação dos tribunais oferece razoável resposta para a colisão de princípios, razão pela qual torna-se imprescindível repensar numa alternativa que ultrapasse a discricionariedade judicial, especialmente em relação aos conflitos que envolvem o direito à liberdade de expressão.

A solução é a criação de uma lei própria, que é debatida pelos parlamentares e pela população como um todo, onde muitas vozes devem ser ouvidas para se chegar a uma solução mais democrática do que um mero julgamento praticado por uma mesa de Ministros.

Além do excesso de poder dos Ministros, deve-se também cuidar com o excesso de poder econômico e tecnológico das *Big Techs*, que com a possível aprovação da lei fizeram *Lobby* e propagandas contra a aprovação do Projeto de Lei, alegando censura.

As *big techs* resistem à aprovação do projeto de lei, e divulgaram notas afirmando que o tema precisava de mais debate, embora o projeto esteja em discussão há três anos no Congresso e tenha sido tema de audiências públicas. Desta forma, percebe-se que atualmente a tirania legislativa está no *laissez-fair*, ou seja, na inércia legislativa frente a ofensa clara a direitos fundamentais sociais. Como exemplos da omissão seletiva do legislador, além da falta de regulamentação das *Big Techs*, temos a falta da taxação de embarcações, aeronaves e grandes fortunas. Em contrapartida, quando há a tentativa do Estado subsidiar a taxação dos carros populares, há uma barreira para este tipo de alívio ao excesso de encargos em relação ao consumo da população mais pobre.

Assim, diante da colisão de conflitos entre dois importantes direitos fundamentais (liberdade de expressão e direitos fundamentais sociais) percebe-se que o excesso de poder de decisão na mão de um juiz ou um grupo de Ministros, pode representar um perigo ao direito fundamental em foco. Desta forma a solução mais condizente é a discussão através de audiências públicas, uma forma mais democrática e inclusiva, procedimento observado em relação ao Projeto de Lei 2630.

Conclui-se que há urgência na aprovação do projeto de lei que há mais de 3 anos vem sendo discutido pela população e parlamentares, pois diante da inércia legislativa ganham as *Big Techs* e perdem a democracia e o povo brasileiro que fica a mercê das *fake news* divulgadas por perfis automatizados.

Por conseguinte, torna-se imprescindível não apenas debatermos os riscos da ponderação para o tratamento da liberdade de expressão, sob a ótica judicial, mas, de igual forma e com a mesma intensidade, discutir mecanismos mais efetivos de combate ao discurso

de ódio, a partir da premissa de que existe uma zona cinzenta entre a defesa da livre manifestação e a legitimação de discursos que ultrapassam as fronteiras da tolerância.

## REFERÊNCIAS

ALDÉ, Alessandra. **A construção da política: democracia, cidadania e meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ANDRADE, Léo Rosa de. **Liberdade privada e ideologia**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 85.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 44 ed. São Paulo: Globo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2023.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. 2 ed. Campinas: Milenium, 2006.

CHAIA, Vera; CHAIA, Miguel (orgs.). **Mídia e política**. São Paulo: Educ, 2000.

CHAUÍ, Marilena de Souza. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. Tradução de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo, 2007.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KAKUTANI, Michiko. **A Morte da Verdade: Notas sobre a mentira na era Trump**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Ahead of Print, Vol. XX, N. X, 2023, p.1-28.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHLINK, Bernhard. Proportionality (1). In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHIER, Paulo Roberto. **Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988**. In: CLEVERSON, Merlin (coord.). *Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. V. 1. P. 45-60

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. *Revista dos Tribunais* 798 (2002): 23-50.

STEIMENTZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRUCK, Jean-Philip Struck. Entenda o PL das Fake News, inspirado em lei alemã.

Disponível em:

<https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/04/29/entenda-o-pl-das-fake-news-inspirado-em-lei-alema.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 19.07.2023.

TASSINARI, Clarissa; MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberdade de Expressão e Hate Speeches: As Influências da Jurisprudência dos Valores e as Consequências da Ponderação de Princípios no Julgamento do Caso Ellwanger. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 07-37, 2013. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em: 16 jul. 2023.